

Juiz de Fora, 05 de setembro de 2018.

Referência: Impugnação aos termos do edital da Concorrência nº 003/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital da Concorrência nº. 003/2018, formuladas pela empresa **MIKA NACIONAL LTDA**, CNPJ 04.440.706/0001-25, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.4 do edital prevê:

2.4. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, mediante petição a ser protocolizada em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA, e enviada, preferencialmente, para o e-mail licita@cesama.com.br.

Estando o referido pregão eletrônico marcado para o dia 08/08/2018, e tendo sido protocolados o referido pedido de impugnação no dia 06/08/2018, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

O edital da Concorrência nº. 003/2018 tem por objeto Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de odores, em pontos do Sistema Coletor Urbano de Esgoto Sanitário de Juiz de Fora que apresente eficiência na redução da concentração de Gás Sulfídrico (H₂S), incluindo adequação de instalações, cessão de equipamentos em comodato, fornecimento de reagentes, softwares de controle “on line” com possibilidade de acesso remoto e analisadores de gás sulfídrico..

A empresa MIKA NACIONAL LTDA apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, em relação ao seguinte ponto: (1) admitir a utilização de qualquer das

três modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira previstas no art. 31, §2º, da Lei n. 8.666/93, notadamente, o patrimônio líquido mínimo.

A impugnação completa foi publicada no site da CESAMA.

As indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira com parecer expedido pela Procuradoria Jurídica da Cesama.

Passamos à análise do ponto editalício impugnado:

2.1. Utilização de qualquer das três modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira previstas no art. 31, §2º, da Lei n. 8.666/93

Em sua peça, a impugnante expõe que “o art. 31, §2º, da Lei n. 8.666/93 prevê três modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira: 1ª) exigência de capital social mínimo; 2ª) exigência de patrimônio líquido mínimo; ou 3ª) apresentação de garantias.”

Segue afirmando que “o vocábulo “ou” constante no dispositivo não significa que a Administração tenha discricionariedade na eleição da modalidade. Na verdade, o objetivo da norma é possibilitar que o licitante possa comprovar a sua qualificação por qualquer uma das três modalidades admitidas. Ou seja, a Administração **não** pode exigir as três modalidades cumulativamente, **tampouco** eleger uma com exclusividade, como ocorreu no presente caso.”

Parecer Jurídico da Cesama

Diante da discricionariedade da Administração em exigir para comprovação de qualificação econômico-financeira, ou o patrimônio líquido, ou capital social, ou garantia de participação, não há como afirmar que a eleição de um dos critérios é irregular, não havendo como condenar o procedimento adotado.

Observa-se que o Tribunal de Contas da União considera ilegal a exigência cumulada das três alternativas previstas no artigo 31, §2º da Lei 8.666/93, razão pela qual sumulou o entendimento de que a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futuras e de execução de obras e serviços. (Súmula 275 TCU)

No entanto, as exigências devem conciliar os seguintes fatores: ampla participação no certame – leia-se competitividade – e garantia da execução do contrato, a luz do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. No mesmo sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho, segundo o qual a redação do artigo 31, §2º da Lei 8.666/93 comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para os fins buscados pelo Estado, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia.

Desta forma, verifica-se que a **vedação** é para a exigência cumulada do patrimônio líquido, capital social e garantia de participação, podendo a administração eleger um destes requisitos, ou conceder ao licitante a prerrogativa de demonstrar sua idoneidade financeira por um destes meios, observando-se, em qualquer casos, o limite traçado pelo artigo 31, § da Lei 8.666/93.

Análise da Gerência Financeira e Contábil:

Venho primeiramente esclarecer que dos requisitos permitidos, a garantia representa mais idoneidade e que a CESAMA pratica apenas o capital mínimo de 10% do valor estimado, porque é prática comum nas demais licitações pesquisadas, no entendimento desta gerência a Lei diz que poderá ser exigido uma das três condições, portanto, cabendo a administração escolher uma delas e não ficar a critério do licitante.

Mas conforme entendimento do jurídico da CESAMA quanto ao Art. 31 §2º da Lei 8.666/93, onde a Administração pública poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou ainda garantias, proponho como cláusula padrão nos editais da CESAMA para ampliar a participação e a competitividade no certame como o seguinte texto:

Sugestão do texto a ser alterado nos editais referente ao Art. 31 §2º da Lei 8.666/93:

“Apresentação, na forma da Lei, de que possui Capital mínimo ou Patrimônio Mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, comprovado através do respectivo registro na Junta Comercial do Estado – Sede da Empresa, ou também

apresentar as garantias previstas no Art. 56 §1 da Lei 8.666/93 de 5% do valor contratado.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer da Procuradora Jurídica, Aline M. Pereira, fls.131 e 132. da análise do Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira, fl. 134 e por sugestão do Diretor Técnico Operacional, Márcio Augusto Pessoa Azevedo, fl. 135: acatamos a impugnação da empresa MIKA NACIONAL LTDA, **alterando o item 6.1.4.b do edital** da Concorrência 003/18

Em virtude da alteração no Edital, que altera a proposta ampliando a participação no certame, a abertura dos envelopes será ADIADA para 11/10/2018 às 09 horas. O edital devidamente modificado encontra-se disponível para consulta no site da Cesama (www.cesama.com.br).

Paulo Romildo Pires Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CESAMA